



Número: **7015504-83.2024.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.063.111,00**

Assuntos: **Autofalência**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GONCALO & FARIAS LTDA - ME (AUTOR)		ALINE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)	
GONCALO & FARIAS LTDA - ME (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
119825333	22/04/2025 20:56	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015504-83.2024.8.22.0005

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Polo Ativo: AUTOR: GONCALO & FARIAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1667, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Polo Ativo: REU: GONCALO & FARIAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1667, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em sentença juntada ao ID nº 115476838, oriunda dos autos de nº 7015503-98.2024.8.22.0005, determinou-se o arquivamento deste feito e prosseguimento dos pedidos de autofalência da empresa GONCALO & FARIAS LTDA – ME naqueles autos, tendo em vista que ambas (PETCENTER LTDA e GONCALO & FARIAS LTDA – ME) atuam no ramo de pet shop, tendo como sócios Elton Gil Gomes de Farias e Luiza Ester Gonçalves de Farias.

O administrador da empresa requerente, nomeado nos autos de nº 7015503-98.2024.8.22.0005 para esta e aquela empresa, formulou pedido de processamento do presente feito, justificando a complexidade e análise de diversos documentos (ID nº 119760805).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao administrador judicial nomeado, na medida em que embora as empresas atuem no mesmo ramo e com os mesmos sócios proprietários, a tramitação dos pedidos de autofalência em apenas uma demanda culminará em tumulto processual, tendo em vista a alta complexidade e a expressiva quantidade de documentos que serão produzidos durante o andamento do feito.

Considerando que o principal intuito do pedido de decretação de falência por iniciativa da própria empresa é o encerramento regular da atividade empresarial, com o rateio justo dos



ativos para quitar as dívidas entre os credores, com um procedimento extenso e detalhado estabelecido na Lei 11.101/2005, a inclusão das duas empresas no mesmo processo poderá prejudicar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, além da celeridade processual.

Aliado a isso, a tramitação em apartado facilita a defesa pelos credores e a atuação do Ministério Público, evitando possíveis nulidades.

Diante do exposto, defiro os pedidos de ID nº 119760805, determinando a CPE os seguintes termos:

a) traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 7015503-98.2024.8.22.0005;

b) traslade-se para os presentes autos todas as decisões já proferidas naquele processo de nº 7015503-98.2024.8.22.0005;

c) após formalização do termo de compromisso do administrador judicial, a ser formalizado naqueles autos, traslade-se cópia do termo para o presente feito; e

d) excluam-se dos autos de nº 7015503- 98.2024.8.22.0005 todos as cópias lá anexadas relativas ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual.

Int.

Ji-Paraná, 22 de abril de 2025

Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz de Direito

